

MUTABILIDADE DO REGIME DE BENS MATRIMONIAL E A TENDÊNCIA DE DESJUDICIALIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS CÍVEIS

MUTABILITY OF THE MATRIMONIAL PROPERTY REGIME AND THE TREND TO DEJUDICIALIZATION OF CIVIL PROCEEDINGS

Flavia Santos Corrêa Simões¹

RESUMO: A mutabilidade do regime de bens é regra que permite a alteração das relações patrimoniais entre os nubentes. O presente trabalho se debruçou sobre o viés histórico do procedimento cível que concretiza esse regramento, com o fito de compreender seu surgimento e evolução. Secundariamente, foi estabelecido um estudo expositivo do atual procedimento de alteração do regime de bens durante a constância da sociedade conjugal e das justificativas utilizadas pela doutrina e jurisprudência para a sua existência e procedibilidade. Na sequência, por meio de revisão bibliográfica, normativa e jurisprudencial discorreu-se acerca da atual tendência de desjudicialização dos procedimentos cíveis. Abordando-se os aspectos de tal movimento, verificou-se que é possível estabelecer uma via extrajudicial para o procedimento de alteração do regime de bens matrimonial, de modo que a segurança jurídica e direitos de terceiros resem preservados e, ainda, sejam respeitadas as balizas constitucionais. A pesquisa apurou que já foram empreendidas três projeções legislativas com a pretensão de normatizar a alteração do regime de bens matrimonial via escritura pública. Após analisar os projetos de lei, concluiu-se que é questão de tempo para que o procedimento extrajudicial seja normatizado, e, enfim, se adequue aos novos rumos do processo civil.

PALAVRAS-CHAVE: mutabilidade; regime; bens; desjudicialização; extrajudicialização;

ABSTRACT: The mutability of the matrimonial property regime is a rule that allows for the alteration of the property relations between spouses. The present work delved into the historical bias of the civil procedure that enacts this regulation, aiming to understand its emergence and evolution. Secondly, an expositional study of the current procedure for changing the matrimonial property regime during the course of the conjugal partnership was established, along with the justifications sed by doctrine and case law for its existence and feasibility. Subsequently, trough bibliographic, normative, and case law review, the current trend towards the dejudicialization of civil procedures was discussed. Addressing the aspects of such a movement, it was found that it is possible to establish an extrajudicial pathway for the procedure of changing the marital property regime, in a way that legal certainty and the rights of third parties remain preserved, while respecting constitutional boundaries. The research has revealed that three legislative proposals have already been made with the intention of regulating the alteration of the marital property regime through a public deed. After analyzing the legislative proposals, it was concluded that it is a matter of time before the extrajudicial procedure is regulated and finally aligns with the new directions of civil

¹ Graduada em Direito pela Universidade Cândido Mendes. Advogada. Membro da Comissão de Prerrogativas da OAB/RJ (Macaé).

procedure.

KEYWORDS: mutability; regime; assets; dejudicialization; extrajudicialization.

1. INTRODUÇÃO

O regime de bens é o conglomerado normativo que regulamenta as relações e interesses econômicos entre os cônjuges seja entre si reciprocamente, seja entre si e terceiros. Carlos Roberto Gonçalves (2023, p.175) acrescenta que esse conjunto de normas “regula especialmente o domínio e a administração de ambos ou de cada um sobre os bens anteriores e os adquiridos na constância da união conjugal”.

Esse instituto concerne a um dos aspectos mais relevantes do direito de família se consideradas as consequências de ordem social e éticas que enseja. O nobre jurista Carlos Alberto Maluf destaca, além do espectro econômico do regime de bens, a sua relevância para o entorno moralista que circunda a instituição do matrimônio, vez que é responsável por submeter as partes a uma regulamentação patrimonial estruturada de forma que se passa a proteger os fins morais do casamento, desencorajando uniões de conveniência (MALUF, 2021).

Entretanto, o regime de bens nem sempre assumiu a atual forma que se apresenta dentro do ordenamento jurídico brasileiro, tendo perpassado por longínqua transformação histórica. O caminho traçado por esse instituto é diretamente relacionado com as evoluções vivenciadas pelo instituto do matrimônio dentro do ordenamento pátrio, bem como pelos contornos assumidos pelo processo civilista nas últimas décadas.

Nesse sentido, com todas as mudanças ocorridas acerca da matéria, faz-se mister breve exposição histórica do instituto para que se compreenda como foi assumido o seu atual regramento, mais especificamente como se procedeu a normatização da possibilidade de alteração do regime de bens matrimonial.

Na sequência, será estabelecido um estudo expositivo do atual procedimento previsto no artigo 1.639, §2º do Código Civil de 2002 e artigo 734 do Código de Processo Civil de 2015, dispositivos estes que delineiam o rito processual de modificação do regime de bens durante a constância da sociedade conjugal (BRASIL, 2002; IDEM 2015).

Além da revisão bibliográfica nacional, a pesquisa debruçar-se-á sobre amostras

documentais de julgados do Superior Tribunal de Justiça e de instâncias de apelação que perfilham entendimentos concretos acerca dos referidos dispositivos legais.

Indo além, utilizar-se-á do método científico dedutivo, assumindo como ponto de partida a revisão bibliográfica, normativa e jurisprudencial, para expor a atual tendência de desjudicialização dos procedimentos cíveis.

Abordando-se os aspectos de tal movimento, a pesquisa retomará como enfoque o atual procedimento de alteração do regime de bens na constância do casamento, buscando verificar se é possível a normatização de uma alternativa extrajudicial para o procedimento de alteração do regime de bens matrimonial, de tal modo que sejam respeitados os princípios de direito civil e as balizas constitucionais, em harmonia com os atuais contornos do processo civil.

2. HISTÓRICO ACERCA DO REGIME DE BENS – DA IMUTABILIDADE À MUTABILIDADE MOTIVADA

O Código Civil de 1916 prescrevia, em seu artigo 230, que: “O regime dos bens entre cônjuges começa a vigorar, desde a data do casamento, e é irrevogável” (BRASIL, 1916, p.27). Dessa forma, fazia-se imutável o direito em questão.

Para que se compreenda as razões de tal normatização é necessário lembrar que o casamento era indissolúvel. Não existia a possibilidade de se realizar o divórcio em nosso ordenamento jurídico e, ao mesmo tempo, a união estável sequer existia, tratava-se de uma simples relação concubinária espúria, da qual não se eivavam direitos, quando muito uma indenização por serviços prestados. Dessa forma, o casamento era consagrado como um contrato pessoal e perpétuo (LOURENÇO, 2017).

O regime legal ou supletivo de bens era o regime da comunhão universal, que deveria ser estável e inalterável para corresponder à perpetuidade e imutabilidade das relações pessoais matrimoniais. Conclui-se, portanto, que qualquer modificação no casamento, seja referente ao regime de bens, ou ao próprio casamento em si, era absolutamente nula.

Concebe Pontes de Miranda (1971, p. 210) que “a evolução a que se submeteu o regime de bens no tempo histórico revela a posição do homem e da mulher no plano social, a qual conheceu a seu turno períodos de menor e maior simetria”.

Partindo dessa premissa, o regime de bens escolhido pelos consortes, e com vigor desde a data do casamento, não poderia ser alterado, pois se entendia que a fragilidade da mulher deveria ser tutelada, afinal, poderia ser prejudicada pela modificação em virtude da ascendência do marido, do estabelecimento de relações extraconjugais, dentre outros.

Nesse sentido, leciona Caio Mário da Silva Pereira (2004, p.191):

“[...] a imutabilidade do regime de bens, anterior a 2002, foi estabelecida visando evitar que pressões, influências e solicitações na constância do casamento pudessem conduzir um dos consortes a alterar o regime econômico do matrimônio com grave risco para seus próprios haveres e possível prejuízo para os credores e os herdeiros”

Outra preocupação legislativa era com os direitos de terceiros, os quais poderiam ser violados com eventual mudança do regime de bens na constância do casamento. Dessa forma, para segurança e garantia de todos, em especial de terceiros (para garantir a boa-fé), compulsoriamente, as convenções matrimoniais deveriam ser inscritas no registro de imóveis (artigo 261 do Código Civil de 1916), e assim permaneciam absolutamente sólidas, sem a possibilidade de qualquer alteração, conforme expressava Clóvis Beviláqua (1954).

Ocorre que, paulatinamente a jurisprudência foi abrandando a regra da imutabilidade do regime de bens. Passou-se a admitir, por exemplo, que imigrantes menos abastados, casados no estrangeiro pelo regime de separação de bens, após ascenderem socialmente dentro do Brasil, mudassem o regime para comunhão universal, por terem adquirido um patrimônio em conjunto dentro do país. Dessa forma, entendia-se que era injusto que o fruto do mútuo labor só pertencesse ao marido apenas porque, em seu nome, se fez a respectiva aquisição (MONTEIRO, ano, p.146).

O Supremo Tribunal Federal (RF 124/105) julgou haver mais uma exceção ao artigo 230 do Código Civil de 1916. Tratava-se da hipótese de estipulação de pacto antenupcial que previsse a mudança de separação para comunhão quando ocorresse a superveniência de filhos.

Indo além, o referido órgão supremo editou a Súmula nº 377, segundo a qual “No regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento.” (BRASIL, 1964, p. 1277). Em outras palavras, admitiu a comunicação dos bens obtidos durante o matrimônio pelo esforço comum, mesmo em regime de separação, obstando o enriquecimento indevido.

Maria Helena Diniz (2023) ressalta que a jurisprudência também admitia que um dos

consortes, casado em regime de separação, constituísse outro procurador para administrar e dispor de seus bens.

Ante o exposto, é possível concluir que a regra da imutabilidade do regime de bens, embora normatizada no artigo 230 do Código Civil de 1916, caiu, aos poucos, em desuso. Pois, em um juízo de proporcionalidade, se sobressaltavam determinadas peculiaridades que permeavam o matrimônio. Dessa forma, aspectos como a tutela dos filhos e a igualdade da propriedade dos bens adquiridos por esforços comum, foram ganhando mais destaque que o estigma da impossibilidade de alteração do regime patrimonial do casamento.

Ao mesmo tempo, em âmbito mundial, percebia-se uma tendência mundial de se autorizar a alteração do regime de bens: 1) na Espanha, foi normatizada a possibilidade de alteração do regime de bens pela Lei 13 de maio de 1981, em seu artigo 1.325; 2) em Portugal, o código civilista passou a prever essa hipótese desde 25 de novembro de 1966, mediante à alteração feita pelo Decreto Lei nº 496 de 25/11/1977, em seu artigo 1.715; 3) na Itália, desde 19 de maio de 1975, a mutação do regime de bens na constância do casamento se tornou possível pela reforma do direito de família, em seu artigo 164 (LOURENÇO, 2017).

A doutrina não ficou de fora da movimentação jurisprudencial e mundial. Doutrinadores civilistas como Carvalho Santos, Orlando Gomes e Cunha Gonçalves começaram a tecer linhas defendendo a mudança normativa para conferir aos cônjuges a liberdade de alterarem o regime de bens na constância do casamento.

Antes de adentrarmos nas lições dos célebres juristas, necessário se faz lembrarmos as três principais razões que sustentavam o regime de imutabilidade do regime de bens: a) a absoluta inalterabilidade do contrato de casamento; b) a tutela da fragilidade da mulher, com o propósito de evitar que a influência exercida por um cônjuge sobre o outro pudesse provocar abuso; c) a defesa dos interesses de terceiros (GONÇALVES, 2023).

Carvalho Santos (1961), em sua obra “Código Brasileiro Interpretado”, defendeu que as razões utilizadas pela doutrina para a manutenção da imutabilidade do regime de bens eram frágeis e não serviam para justificar aquele sistema, vez que o interesse dos consortes, em determinadas circunstâncias, seria melhor tutelado com a alteração do regime de bens inicialmente adotado.

No mesmo sentido, Orlando Gomes (1995), que inseriu em seu Anteprojeto a possibilidade de alterar o regime de bens mediante sentença judicial constitutiva. Segundo o

autor, a ideia de segurança para os cônjuges e terceiros poderia ser tutelada de outras formas que não a proibição da mutabilidade do regime patrimonial durante o matrimônio. O jurista ainda aduziu que o próprio sistema legal do Código de 1916 conferiu aos nubentes a liberdade de escolha entre diversos regimes matrimoniais, de forma que seria uma espécie de contradição não os possibilitar alterar-lhe.

Cunha Gonçalves (1933) compartilhava do mesmo pensamento, enfatizando, ainda, a timidez da força normativa do dispositivo do artigo 230 do Código Civil de 1916, vez que na prática era possível se alterar a convenção antenupcial por meio de doações entre os casados. O nobre jurista também trouxe à baila a possibilidade de sujeitar a referida alteração a um regime de publicidade para acautelar os direitos de terceiros.

O clímax de tal movimento se deu com a promulgação da Constituição de 1988, a qual prevê, em seu artigo 5º, inciso I, que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações” (BRASIL, 1988, p.2), e, em seu artigo 226, §5º, que “os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher” (BRASIL, 1988, p.128). Vislumbrou-se, portanto, um tratamento totalmente isonômico e simétrico conferido aos cônjuges pela normativa de maior hierarquia do ordenamento jurídico brasileiro.

Considerando, então, a igualdade dos sexos com absoluta identidade de capacidade consagrada pela Constituição de 1988, soava de sobremaneira ilegal um texto normativo que reduzisse a liberdade dos cônjuges por tutelar o gênero sexual feminino, considerando-o mais frágil, mais ingênuo e com menor tirocínio mental que o seu parceiro conjugal (MADALENO, 2007).

Partindo dessa premissa, o movimento já difundido em outros países, defendido por Orlando Gomes, Cunha Gonçalves e Carvalho Santos, bem como por parcela relevante da jurisprudência, ganhou força de sobremaneira que o Poder Legislativo, trabalhando de forma harmônica com o Poder Judiciário, dirigiu esforços para criar novos regramentos que possibilitassem a alteração do regime de bens na constância do casamento (OLIVEIRA, 2012).

Nesse interim, foi regulamentado o Código Civil de 2002, o qual, em seu artigo 1.639, §2º, passou a prever a mutabilidade do regime de bens matrimonial, mas, sob severas condições e fiscalização do Poder Judiciário (LOURENÇO, 2017).

Cerca de 13 anos depois, o Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 734,

reforçou a regra do artigo 1639, §2º do Código Civil de 2002, detalhando os passos processuais necessários para auferir a mudança do regime de bens na constância do casamento (BRASIL,2015; IDEM 2002).

Oportuno salientar que o Código Civil de 2002 apresentou-se, à época, contemporâneo com a realidade vivida pela sociedade brasileira, principalmente com o lugar que a mulher assumiu no âmbito social e econômico, trazendo normativa inovadora, mas, em certo ponto, tímida e repleta de amarras para a manutenção da segurança jurídica que boa parte da doutrina ainda clamava.

Resta verificar se, 13 anos após essa normatização, o Código de Processo Civil de 2015 bem andou perpetuando o mesmo regramento do Código Civil de 2002, com a manutenção dos obstáculos ao procedimento de mudança de regime de bens na constância do casamento em uma sociedade que, no ritmo acelerado da globalização, clama por celeridade, desburocratização e eficácia.

Para sanar os questionamentos elencados, faz-se mister, primeiramente, analisar o atual procedimento de alteração de regime de bens matrimonial, em todas as suas etapas e requisitos. Posto isso, passar-se-á ao estudo do artigo 1639, §2º do Código Civil de 2002 e artigo 734 do Código de Processo Civil de 2015, conjuntamente com a análise jurisprudencial da aplicação em concreto desses dispositivos, além do exame das dissensões doutrinárias acerca da temática.

3. O ATUAL PROCEDIMENTO DE ALTERAÇÃO DO REGIME DE BENS NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO

O artigo 1.639, *caput*, do Código Civil de 2002 dispôs acerca da liberdade dos nubentes na escolha do regime de bens antes da celebração o casamento. Na sequência, em seu §1º, estabeleceu data do casamento como marco inicial para vigorar o regime de bens. O §2º, por sua vez, foi destinado a discorrer a respeito da possibilidade de alteração do regime de bens. Veja-se a redação do dispositivo:

Art. 1.639. É lícito aos nubentes, antes de celebrado o casamento, estipular, quanto aos seus bens, o que lhes aprouver.
§ 1º-O regime de bens entre os cônjuges começa a vigorar desde a data do casamento.

§ 2º É admissível alteração do regime de bens, mediante autorização judicial em pedido motivado de ambos os cônjuges, apurada a procedência das razões invocadas e ressalvados os direitos de terceiros (BRASIL, 2002, p.144).

Segundo o diploma legal supraexposto, então, são requisitos necessários à alteração do regime de bens na constância do casamento: 1) pedido motivado e conjunto dos cônjuges; 2) procedência das razões invocadas a ser apurada pelo juiz; 3) a ressalva dos direitos de terceiros; e 4) autorização judicial.

A regra foi praticamente repetida pelo *caput* do artigo 734 do Código de Processo Civil de 2015, *in verbis* (BRASIL, 2015, p.108-109): “A alteração do regime de bens do casamento, observados os requisitos legais, poderá ser requerida, motivadamente, em petição assinada por ambos os cônjuges, na qual serão expostas as razões que justificam a alteração, ressalvados os direitos de terceiros.”

Os parágrafos que seguem o *caput* do artigo processualista cuidaram de esmiuçar o procedimento já tecido em breves linhas pelo código de direito material civil. Veja-se a íntegra do aludido dispositivo (BRASIL, 2015, p.108-109):

Art. 734. A alteração do regime de bens do casamento, observados os requisitos legais, poderá ser requerida, motivadamente, em petição assinada por ambos os cônjuges, na qual serão expostas as razões que justificam a alteração, ressalvados os direitos de terceiros.

§ 1º Ao receber a petição inicial, o juiz determinará a intimação do Ministério Público e a publicação de edital que divulgue a pretendida alteração de bens, somente podendo decidir depois de decorrido o prazo de 30 (trinta) dias da publicação do edital.

§ 2º Os cônjuges, na petição inicial ou em petição avulsa, podem propor ao juiz meio alternativo de divulgação da alteração do regime de bens, a fim de resguardar direitos de terceiros.

§ 3º Após o trânsito em julgado da sentença, serão expedidos mandados de averbação aos cartórios de registro civil e de imóveis e, caso qualquer dos cônjuges seja empresário, ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins.

Observa-se que a prescrição legal determina que os cônjuges devem formular petição inicial conjunta, direcionada à Vara de Família (se houver). Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, isto é, não possui natureza contenciosa, não há duas partes com interesses em conflito. Há, tão somente, interessados na constituição de resultados jurídicos novos (novo regime de bens matrimonial) que devem remeter a sua pretensão à jurisdição para analisar se presentes os requisitos necessários à mudança pretendida.

Segundo o rito procedimental estabelecido pelo Código de Processo Civil de 2015, ao receber a petição inicial, o juiz determinará a intimação do Ministério Público (BRASIL,

2015).

Quanto ao tema, leciona Flávio Tartuce (2016, p.371):

“Como se vê, o Novo Estatuto Processual aprofunda a preocupação com a possibilidade de fraudes, determinando a atuação do MP, mesmo não havendo interesses de incapazes. Por todos os argumentos antes expostos, a preocupação parece excessiva e desatualizada frente a doutrina e jurisprudência consolidadas diante do Código Civil Brasileiro de 2002.”

Vislumbra-se, portanto, que parte da doutrina civilista não está de acordo com a imposição irrestrita de intimação do Ministério Público no procedimento em questão. Trata-se de um desapeço pela opção do legislador por tutelar a segurança jurídica do procedimento ao invés de prestigiar a autonomia do casal e a desburocratização dos procedimentos cíveis.

No que cerne à publicidade da modificação do regime de bens, o §1º do artigo 734 do CPC estabeleceu que o juiz deverá determinar a publicação de edital que divulgue a pretendida alteração, e, somente após transcorrido o prazo de 30 dias o juiz poderá resolver acerca do mérito da questão (BRASIL, 2015). Mais uma vez, o legislador optou por estampar profunda preocupação com a possibilidade de fraudes e resguardar o direito de terceiros em detrimento do interesse dos cônjuges.

O Código de Processo Civil de 2015, entretanto, parece ter caminhado na contramão do entendimento que vinha sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, o qual, no ano de 2012, já havia entendido que o mero registro da sentença transitada em julgado tem o condão de tornar pública a mudança do regime patrimonial dos cônjuges, não havendo que prevalecer norma da Corregedoria do Tribunal do Estado do Rio Grande do Sul que, à época do código de 1973, apontava essa necessidade de publicação editalícia. Veja-se o julgado em questão:

“Civil. Família. Matrimônio. Alteração do regime de bens do casamento (CC/2002, art. 1.639, § 2º). Expressa ressalva legal dos direitos de terceiros. Publicação de edital para conhecimento de eventuais interessados, no órgão oficial e na imprensa local. Provimento 24/2003 da Corregedoria do Tribunal Estadual. Formalidade dispensável, ausente base legal. Recurso especial conhecido e provido. 1. Nos termos do art. 1.639, § 2º, do Código Civil de 2002, a alteração do regime jurídico de bens do casamento é admitida, quando procedentes as razões invocadas no pedido de ambos os cônjuges, mediante autorização judicial, sempre com ressalva dos direitos de terceiros. 2. Mostra-se, assim, dispensável a formalidade emanada de Provimento do Tribunal de Justiça de publicação de editais acerca da alteração do regime de bens, mormente pelo fato de se tratar de providência da qual não cogita a legislação aplicável. 3. O princípio da publicidade, em tal hipótese, é atendido pela publicação da sentença que defere o pedido e pelas anotações e alterações procedidas nos registros próprios, com averbação no registro civil de pessoas naturais e, sendo o caso, no registro de imóveis. 4. Recurso Especial provido para

dispensar a publicação de editais determinada pelas instâncias ordinárias” (STJ, REsp 776.455/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Raul Araújo, j. 17.04.2012, DJE 26.04.2012).

É necessário, aqui, fazer uma ressalva: em que pese o §1º do artigo 734 do CPC ter estabelecido a necessidade de publicação de edital para tornar público o procedimento de alteração do regime de bens matrimonial, o §2º facultou aos cônjuges proporem ao juiz meio alternativo de publicitação do procedimento, mitigando a regra geral para tornar o processo mais célere e funcional.

Em continuidade à análise dos dispositivos legais, material e processual, é fato que ambos determinam que a alteração do regime de bens não poderá prejudicar os direitos de terceiros, isto é, uma preocupação legislativa de proteger a boa-fé objetiva e desprestigiar a má-fé, esta que poderia se dar, por exemplo, com a fraude contra credores. (TARTUCE, 2016).

Ocorre que dentro dessa temática específica também há dissensão jurisprudencial. Alguns tribunais entendem que deve ser exigido prova cabal da ausência de prejuízo a terceiros (TJSP, Apelação 644.416.4/0, Acórdão 4168081, Boituva, Quarta Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Ênio Santarelli Zuliani, j. 29.10.2009, DJESP 10.12.2009). Na mesma lógica, prescreve o Enunciado n. 113 do CJF, elaborado na I Jornada de Direito Civil:

“É admissível a alteração do regime de bens entre os cônjuges, quando então o pedido, devidamente motivado e assinado por ambos os cônjuges, será objeto de autorização judicial, com ressalva dos direitos de terceiros, inclusive dos entes públicos, após perquirição de inexistência de dívida de qualquer natureza, exigida ampla publicidade” (BRASÍLIA, 2002, p.1).

Também existem decisões que caminham no sentido de exigir dos cônjuges provas da inexistência de ações judiciais ou de dívidas contraídas antes do requerimento da alteração do regime de bens (TJDF, Recurso 2006.01.1.036489-5, Acórdão 386.017, Sexta Turma Cível, Rel. Des. Luis Gustavo B. de Oliveira, DJDFTE 12.11.2009, p. 121).

Outros julgados, no entanto, entendem pela desnecessidade de tal dilação probatória para a modificação do regime de bens matrimonial. A título de exemplo: TJRS, Agravo de Instrumento 70038227633, Porto Alegre, Oitava Câmara Cível, Rel. Des. Rui Portanova, j. 24.08.2010, DJERS 30.08.2010.

O nobre jurista Flávio Tartuce (2016) defende que caso o juiz constate que a pretendida alteração do regime de bens afetaria direito de terceiros, tal circunstância jurídica

deve ter o condão de tão somente tornar ineficaz a mudança do regime matrimonial em relação aos prejudicados, não afetando a validade e eficácia entre os consortes.

Na mesma esteira, Débora Brandão (2007, p.103):

“o resguardo dos direitos de terceiros por si só não tem o condão de obstar a mutabilidade do regime de bens. Aponta-se como solução para ele a elaboração de um sistema registral eficiente, tanto do pacto antenupcial como de suas posteriores modificações, para devida publicidade nas relações entre os cônjuges a terceiros e a produção de efeitos, ou seja, a alteração só produziria efeitos em relação a terceiros após a devida publicidade da sentença, cuja natureza é constitutiva, restando inalterados todos os negócios posteriormente praticados. Respeita-se, dessa forma, o ato jurídico perfeito”

O mais recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça, inclusive, é nesse sentido:

“A modificação do regime de bens foi admitida pelo Código Civil de 2002, especialmente no seu art. 1.639, § 2º. Nos termos da literalidade da norma, a alteração do regime de bens não poderá prejudicar os direitos de terceiros. Constatase, assim, a preocupação de se proteger a boa-fé objetiva, em desprestígio da má-fé, de modo que a alteração do regime não poderá ser utilizada para fraude em prejuízo de terceiros, inclusive de ordem tributária. Assim, em qualquer hipótese, havendo prejuízo para terceiros de boa-fé, a alteração do regime de bens deve ser reconhecida como ineficaz em relação a esses, o que não prejudica a sua validade e eficácia entre as partes e de modo geral” (STJ - REsp: 1671422 SP 2017/0110208-3, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Publicação: DJ 08/09/2022).

O último requisito necessário para auferir a mudança do regime de bens na constância do casamento é o pedido motivado e formulado por ambos os cônjuges. O legislador não impôs um interstício temporal mínimo de casamento para realizar a requisição, nem especificou as situações fáticas aptas a justificá-la. Exigiu apenas que seja o pedido fosse motivado e formulado por ambos os cônjuges, cabendo à autoridade judicial analisar as circunstâncias fáticas que o motivaram, deferindo-o se procedentes. O pronunciamento do juiz deve ser realizado por sentença segundo o seu *arbitrium boni viri* (GONÇALVES, 2023).

Esse justo motivo é, em verdade, uma cláusula geral, que concede perigoso arbítrio ao juiz para valorar o que é “justo” dentre as razões invocadas pelos cônjuges para alterar o regime patrimonial de seu próprio casamento. Dessa forma, a autoridade judicial tem a liberdade para limitar as decisões sobre a vida conjugal dos indivíduos, por, tão somente, não reputar justas as razões que ambos deliberaram em conjunto para dispor sobre seus próprios bens.

Um exemplo de justo motivo encontrado na jurisprudência é o desaparecimento da

causa suspensiva do casamento (hipóteses do artigo 1.523 do Código Civil), momento em que é possível a conversão do regime da separação obrigatória de bens para outro, em consonância com o Enunciado n. 262 do CJF, da III Jornada de Direito Civil (BRASÍLIA, 2005). Veja-se exemplo de julgado:

“Direito civil. Família. Casamento celebrado sob a égide do CC/1916. Alteração do regime de bens. Possibilidade. A interpretação conjugada dos arts. 1.639, § 2º, 2.035 e 2.039 do CC/2002 admite a alteração do regime de bens adotado por ocasião do matrimônio, desde que ressalvados os direitos de terceiros e apuradas as razões invocadas pelos cônjuges para tal pedido. Assim, se o Tribunal Estadual analisou os requisitos autorizadores da alteração do regime de bens e concluiu pela sua viabilidade, tendo os cônjuges invocado como razões da mudança a cessação da incapacidade civil interligada à causa suspensiva da celebração do casamento a exigir a adoção do regime de separação obrigatória, além da necessária ressalva quanto a direitos de terceiros, a alteração para o regime de comunhão parcial é permitida. Por elementar questão de razoabilidade e justiça, o desaparecimento da causa suspensiva durante o casamento e a ausência de qualquer prejuízo ao cônjuge ou a terceiro, permite a alteração do regime de bens, antes obrigatório, para o eleito pelo casal, notadamente porque cessada a causa que exigia regime específico. Os fatos anteriores e os efeitos pretéritos do regime anterior permanecem sob a regência da lei antiga. Os fatos posteriores, todavia, serão regulados pelo CC/2002, isto é, a partir da alteração do regime de bens, passa o CC/2002 a reger a nova relação do casal. Por isso, não há se falar em retroatividade da lei, vedada pelo art. 5º, inc. XXXVI, da CF/1988, e sim em aplicação de norma geral com efeitos imediatos. Recurso especial não conhecido” (STJ, REsp 821.807/PR, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 19.10.2006, DJ 13.11.2006, p. 261).

Outro justo motivo, segundo o TJSP, seria a existência de dificuldades contratuais encontradas por um dos consortes em razão do regime de bens:

“Regime de Bens. Pedido de alteração do regime de comunhão parcial de bens para o de separação total. Alegação de dificuldade de contratação de financiamento para aquisição de imóvel residencial, por força das dívidas contraídas pelo cônjuge varão. Preenchimento dos requisitos previstos no art. 1.639, § 2º, do Código Civil verificado. Ausência de óbice à alteração do regime de bens do casamento. Medida que não acarretará prejuízo algum aos cônjuges ou aos filhos. Terceiros que não serão atingidos pela alteração, que gerará efeitos apenas ‘ex nunc’. Alteração determinada. Recurso provido” (TJSP, Apelação com Revisão 600.593.4/4, Acórdão 4048973, São Paulo, Primeira Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Luiz Antonio de Godoy, j. 08.09.2009, DJESP 06.11.2009).

Na doutrina, encontramos como justo motivo o estabelecimento de vidas econômicas e profissionais independentes, urgindo como conveniente a separação dos patrimônios para garantir as obrigações necessárias à vida profissional e para incorporação em capital social de empresa (GONÇALVES, 2023).

Carlos Roberto Gonçalves (2023) entende que também seria um justo motivo mudar-

se da comunhão universal ou separação obrigatória com vistas à constituição de uma sociedade personificada, pois, segundo o artigo 977 do Código Civil, isso não seria possível na constância daqueles regimes (BRASIL, 2002).

Paulo Lôbo (2011), por sua vez, traz a hipótese da imaturidade dos nubentes à época do casamento, que, em virtude da pouca idade e escassa experiência de vida não possuíam o completo discernimento para disporem sobre sua vida patrimonial.

Concebe Silvio Rodrigues (2004, p.150-151) que o juiz deve observar se a pretensão atende aos interesses da família:

“[...] pois, se em prejuízo de qualquer dos cônjuges ou dos filhos, deve ser rejeitada. E por prejuízo entenda-se impor a um deles situação de miséria, ou extrema desvantagem patrimonial, e não apenas redução de vantagens ou privilégios. Assim, o fato de, pela mudança do regime, o cônjuge vir a ser privado de uma herança futura é insuficiente à objeção, até porque só existiria expectativa de um direito” (RODRIGUES, 2004, p.150-151).

Embora parte da doutrina ainda sustente a necessidade de o juiz avaliar de forma rigorosa os motivos indicados pelos cônjuges para a alteração do regime patrimonial, ganha força um movimento jurisprudencial e doutrinário que defende o afastamento da necessidade de motivação para que o regime de bens seja alterado.

Segundo nobre jurista Flávio Tartuce (2016, p.367), se trata de uma “exigência excessiva constante da lei”. Segundo o autor, tal regra feriria o princípio da não intervenção estampado no artigo 1.513 do Código Civil de 2002 (BRASIL,2002).

Carlos Alberto Maluf e Adriana Caldas do Rego Freitas Maluf (2021), por seu turno, entendem que a comprovação da vontade espontânea do pedido do casal em alterar o regime de bens, aliada ao afastamento de eventual prejuízo a terceiros, já seriam requisitos suficientes a tornarem apta a mudança do regime patrimonial. Dessa forma, desnecessária seria a apresentação de motivos relevantes. Segundo os referidos doutrinadores:

“ao Estado não deve competir a análise dos fatos que motivaram o casal a alterar o regime de bens que rege a comunhão de suas vidas, por se tratar de assunto privado, que fere o princípio do não intervencionismo, inserido na parte das disposições gerais sobre o casamento, à luz do disposto no art. 1.513 do CC (“é defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família”); ferem-se também direitos personalíssimos, como o direito à liberdade, à livre manifestação, à intimidade, à privacidade” (MALUF;MALUF, 2021, p. 278).

Rolf Madaleno (2007, p. 47) sustenta que homem e mulher devem gozar de livre

autonomia de vontade para decidir acerca de incidental mudança no regime de bens matrimonial, “sem que o legislador possa seguir presumindo que possa um deles abusar da fraqueza do outro”.

Lizandra Taborda Gomes de Oliveira (2012) segue a mesma lógica, sobressaltando a autonomia que é conferida antes do casamento aos nubentes para a escolha das regras de seu regime patrimonial. Segundo a autora, “nada seria mais justo do que aplicar o mesmo entendimento quando tais preceitos não mais fossem condizentes com a realidade vivida pelo casal” (OLIVEIRA, 2012, p.47).

Jurisprudencialmente, tem se observado uma corrente a favor do reconhecimento da otimização do princípio da autonomia das vontades dos nubentes, e, conseqüentemente, um abrandamento da regra da “justa motivação” para a mudança no regime de bens. Veja-se uma série de julgados nesse sentido:

“Com o reconhecimento da mutabilidade do regime de bens pelo Código Civil, houve, em verdade, uma otimização do princípio da autonomia da vontade do casal, consagrado no princípio da livre estipulação do pacto, de forma que não deve a Justiça ser por demais resistente no exame do requisito da motivação previsto no § 2º do art. 1.639 do Código Civil. Até porque a esta exigência legal deve ser conferida uma conotação de ordem subjetiva, tendo em vista as inúmeras razões internas e externas que podem levar um casal a optar pela alteração do regime de bens. Ademais, não se pode olvidar que, quando da escolha do regime de bens por ocasião da celebração do casamento, não é exigido dos nubentes qualquer justificativa sobre o pacto eleito, motivo pelo qual, por mais esse fundamento, tal condição deve ser minimizada pelos julgadores” - TJRS, Ap. 70.012.341.715, 7ª Câm. Cív., rel. Desª Maria Berenice Dias, j. 14-9-2005

“ALTERAÇÃO DO REGIME DE BENS DO CASAMENTO ? Desnecessidade de apresentação muito pormenorizada de razão para obtê-la ? RECURSO PROVIDO.” (TJ-SP - APL: 183583920098260344 SP 0018358-39.2009.8.26.0344, Relator: Gilberto de Souza Moreira, Data de Julgamento: 01/06/2011, 7ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/06/2011)

“Apelação cível. Regime de bens. Modificação. Inteligência do art. 1.639, § 2º, do Código Civil. Dispensa de consistente motivação. 1. Estando expressamente ressalvados os interesses de terceiros (art. 1.639, § 2º, do CCB), em relação aos quais será ineficaz a alteração de regime, não vejo motivo para o Estado-Juiz negar a modificação pretendida. Trata-se de indevida e injustificada ingerência na autonomia de vontade das partes. Basta que os requerentes afirmem que o novo regime escolhido melhor atende seus anseios pessoais que se terá por preenchida a exigência legal, ressalvando-se, é claro, a suspeita de eventual má-fé de um dos cônjuges em relação ao outro. Três argumentos principais militam em prol dessa exegese liberalizante, a saber: 1) não há qualquer exigência de apontar motivos para a escolha original do regime de bens quando do casamento; 2) nada obstará que os cônjuges, vendo negada sua pretensão, simulem um divórcio e contraiam novo casamento, com opção por regime de bens diverso; 3) sendo atualmente possível o desfazimento extrajudicial do próprio casamento, sem necessidade de submeter ao

Poder Judiciário as causas para tal, é ilógica essa exigência quanto à singela alteração do regime de bens. 2. Não há qualquer óbice a que a modificação do regime de bens se dê com efeito retroativo à data do casamento, pois, como já dito, ressalvados estão os direitos de terceiros. E, sendo retroativos os efeitos, na medida em que os requerentes pretendem adotar o regime da separação total de bens, nada mais natural (e até exigível, pode-se dizer) que realizem a partilha do patrimônio comum de que são titulares. 3. Em se tratando de feito de jurisdição voluntária, invocável a regra do art. 1.109 do CPC, para afastar o critério de legalidade estrita, decidindo-se o processo de acordo com o que se reputa mais conveniente ou oportuno (critério de equidade). Deram provimento. Unânime” (TJRS, Apelação Cível 172902-66.2011.8.21.7000, Marcelino Ramos, Oitava Câmara Cível, Rel. Des. Luiz Felipe Brasil Santos, j. 28.07.2011, DJERS 04.08.2011).

O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, decidiu que:

“[...] a melhor interpretação que se deve conferir ao art. 1.639, § 2º, do CC/02 é a que não exige dos cônjuges justificativas exageradas ou provas concretas do prejuízo na manutenção do regime de bens originário, sob pena de se esquadriñar indevidamente a própria intimidade e a vida privada dos consortes. No caso em exame, foi pleiteada a alteração do regime de bens no casamento dos ora recorrentes, manifestando eles como justificativa a constituição de sociedade de responsabilidade limitada entre o cônjuge varão e terceiro, providência que é acauteladora de eventual comprometimento do patrimônio da esposa com a empreitada do marido. A divergência conjugal quanto à condução da vida financeira da família é justificativa, em tese, plausível à alteração do regime de bens, divergência essa que, em não raras vezes, se manifesta ou se intensifica quando um dos cônjuges ambiciona enveredar-se por uma nova carreira empresarial, fundando, como no caso em apreço, sociedade com terceiros na qual algum aporte patrimonial haverá de ser feito, e do qual pode resultar impacto ao patrimônio comum do casal.”(STJ, REsp 119.462-MG, 4ª T., rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ, 12-3-2013.)

Parece indiscutível que a cláusula geral do “justo motivo”, estampada nos diplomas processual e material (art. 1.639, § 2º, do CC/2002 e art. 734, caput, do CPC/2015), vem sofrendo grande abrandamento em sua aplicação *in concreto*, beirando o desuso.

Essa mitigação fortalece entre os juristas um desejo pela desjudicialização do procedimento de alteração do regime de bens na constância do casamento, seguindo a tendência processual civil da busca por mecanismos simples, céleres e intermediários de resolução de demandas administrativo-judiciárias.

4. A TENDÊNCIA DE DESJUDICIALIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS CÍVEIS

Desjudicializar é a tentar solucionar os custos, a morosidade, o difícil acesso à justiça, o excesso de formalismo, o rigorismo, e a superlotação de processos nos tribunais. Dentro dessa ótica, a definição desjudicialização consiste na transferência de competências para

resolução de determinadas demandas juridicamente relevantes, que inicialmente eram do judiciário, para instâncias não judiciais, oportunizando a simplificação processual e o acesso a meios informais de aceleração e melhoramento no desempenho do serviço estatal.

Humberto Dalla Bernadina de Pinho (2018, p.192) conceitua o fenômeno da seguinte forma:

“[...] fenômeno pelo qual o próprio legislador, expressamente, autoriza que determinadas questões sejam retiradas da órbita judicial, a fim de que sejam resolvidas administrativamente, normalmente com apoio na estrutura cartorária ofertada pelas serventias extrajudiciais”.

Se essas competências são deslocadas para o sistema notarial e registral, fala-se em extrajudicialização, que, segundo Rafael Gaburro Dadalto (2019, p.66), é “a desjudicialização por meio de transferência de atribuições para as serventias extrajudiciais”.

O artigo 236 da Constituição Federal de 1988 passou a estabelecer a delegação de serviços públicos aos servidores notariais e registrais. Com posterior regulamentação pela Lei Federal nº 8.935/94 (Lei dos Notários e Registradores), o fenômeno da extrajudicialização tornou-se regulamentado de forma muito mais cristalina.

Conforme dispõe o artigo 3º da referida Lei: “Notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro.” (BRASIL, 1994, p.1).

O Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade, reconheceu as serventias extrajudiciais como “um feixe de competências públicas, embora exercidas em regime de delegação a pessoa privada. Competências que fazem de tais serventias uma instância de formalização de atos de criação, preservação, modificação, transformação e extinção de direitos e obrigações” (ADI 2.415, rel. min. Ayres Britto, j. 10-11-2011, P, DJE de 9-2-2012.).

A função notarial e registral caracteriza-se pela natureza híbrida que lhe é inerente, sendo, ao mesmo tempo, de direito público e de direito privado. A delegação constitucional do artigo 236 da CF/88 realizou espécie de descentralização administrativa *sui generis*, possuindo característica próprias (ingresso por meio de concurso, por exemplo), mas que se aproximou de outras formas de descentralização, como a concessão e a permissão (natureza contratual), até porque, todas existem pela mesma finalidade: amenizar a quantidade de

atividades atribuídas ao Estado, de forma a propiciar maior eficiência pelo exercício por setores especializados privados, mas a natureza do serviço, de qualquer sorte, continua a ser pública (BRASIL, 1988).

Ao se debruçar sobre a figura do notário, vislumbra-se um “jurista do cotidiano da pessoa comum em relação aos negócios civis” (DADALTO, 2019, p. 55), cujas funções abrangem não só aplicar, como também aperfeiçoar o direito privado, a partir de aconselhamentos imparciais na realização de atos patrimoniais e pessoais nas vidas civis. Dessa forma, o notário ouve as vontades dos interessados na celebração de negócios jurídicos, cientifica-se dos bens da vida por elas pretendidos, para, em seguida, criar e autorizar o ato, adotando os cuidados e cautelas legais para sua perfeição, validade e eficácia (LOUREIRO, 2017).

Quanto ao tema, discorre Celso Fernandes Campilongo (2014, p.17-18):

“Formatar negócios, autenticar documentos, comprovar fatos, produzir provas, prevenir litígios, certificar fé pública, complementar o trabalho da jurisdição e da administração, reduzir conflitos, desafogar o Judiciário, garantir arquivamento e perenidade do documento, reduzir custos de transação, produzir normas individuais e concretas com efeitos de generalidade e abstração, traduzir juridicamente a vontade das partes, garantir segurança jurídica, facilitar a evolução do direito, por exemplo, são atribuições recorrentemente associadas aos serviços notariais”.

O registrador e o tabelião prestam à sociedade, então, um serviço público que garante a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, na forma do artigo 1º da Lei nº 8.935/94 (BRASIL, 1994). Por meio da função notarial, atribui-se necessária força probante aos atos jurídicos como garantia de paz privada e social.

Não se confundindo com os quadros do órgão judiciário, importante frisar que o notário e registrador também desempenham atividade estatal *strictu sensu*, que não se reveste de todas as características da atividade jurisdicional, “mas cujos atos produzem os mesmos efeitos e que da mesma forma proporciona segurança jurídica e oponibilidade contra terceiros, de sorte a também garantir o acesso à justiça” (DADALTO, 2019, p. 78).

Justamente pela natureza e segurança que lhes são inerentes, os serviços registrares e notariares vêm, cada vez mais, recebendo atribuições de competência para realizarem atos que antes eram de responsabilidade do judiciário. O fenômeno foi iniciado pela Lei de Registro Públicos (BRASIL, 1973), no ano de 1973 (Lei nº 6.015), “cuja sociedade atual, tão habitualmente acostumada, nem sequer percebe que na verdade cuidam de procedimentos

advindos do Poder Judiciário” (DADALTO, 2019, p. 82).

Durante o decorrer dos anos, o fenômeno da extrajudicialização foi ganhando significativa amplitude. A título de exemplo, veja-se alguns procedimentos que foram extrajudicializados: i) a Lei 8.560/1992 passou a prever o reconhecimento de filhos havidos fora do casamento mediante escritura ou outro documento público, sem a necessidade de intervenção judicial (BRASIL, 1992); ii) a Lei 10.931/2004 prescreveu a demarcação de imóveis confrontantes por escritura pública, havendo consenso entre os interessados, bem como a retificação administrativa de área no Registro de imóveis, quando consensual (BRASIL, 2004); iii) a Lei 11.441/2007 estabeleceu o divórcio e separação consensuais por escritura pública, na hipótese de não haver nascituro ou filhos incapazes, bem como o inventário, arrolamento e partilha extrajudiciais, desde que todos os herdeiros capazes e concordes, e, também, o registro tardio de nascimento sem necessidade de manifestação judicial, com apreciação somente do registrador civil (BRASIL, 2007); iv) a Lei 12.767/2012, por sua vez, trouxe a possibilidade de protesto de certidões de dívida ativa (BRASIL, 2012).

O Código de Processo Civil de 2015 (Lei 13.105/2015), seguindo a mesma linha, e com atenção aos clamores doutrinários e à superlotação do judiciário, prescreveu os seguintes procedimentos extrajudicializados: i) usucapião extrajudicial; ii) ata notarial como meio de prova; iii) protesto de sentença transitada em julgado; iv) protesto de sentença judicial que fixou alimentos; v) homologação de penhor legal na via extrajudicial; vi) dissolução consensual da união estável por meio de escritura pública; vii) conciliação e mediação nas serventias extrajudiciais (BRASIL, 2015).

Vislumbra-se, portanto, que o Código de Processo Civil de 2015 materializou os anseios doutrinários e jurisprudenciais pela desjudicialização de procedimentos que, embora juridicamente relevantes, poderiam ser entregues à setores administrativos estatais dotados de fé pública por não possuírem carga de conflitualidade relevante (BRASIL, 2015).

A problemática dessa questão se insere no fato do legislador processualista não ter reproduzido essa tendência ao delinear o procedimento de alteração de regime de bens na constância do casamento. Em outros termos, a referida codificação, em seu artigo 734, reprisou os ditames do artigo 1639, §2º do Código Civil de 2002, perpetuando um procedimento que, após 13 anos de normatização, já não se adequa nos moldes do novo processo civil brasileiro (BRASIL, 2015; IDEM 2002).

5. A EXTRAJUDICIALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE ALTERAÇÃO DO REGIME DE BENS MATRIMONIAL

O nobre jurista Flávio Tartuce (2023) salienta que o Novo Código de Processo Civil, no que cerne ao procedimento de alteração do regime de bens matrimonial, já nasceu desatualizado diante de outras projeções mais avançadas. José Lourenço (2017, p. 114) concebe a mesma ideia, aduzindo que “houve de fato, a possibilidade de mudar o regime de bens ao longo do casamento, mas, de uma forma tão tímida, tão repleta de preceitos e ranços de um passado distante que, agora, exigem mudanças urgentes”.

Não restam dúvidas que o procedimento traçado pelo artigo 734 do Código de Processo Civil caminha em sentido oposto ao movimento de desjudicialização dos procedimentos cíveis. Além disso, colide com os princípios da autonomia das vontades dos nubentes e não intervenção à medida em que é conferida à jurisdição a tarefa de valorar se é justo os motivos que levaram os nubentes a alterarem o regime patrimonial (BRASIL, 2015).

Lembre-se que vigora no Direito Civil o princípio da liberdade dos pactos antenupciais, estampado nos artigos 1.639, caput e 1.640 no Código Civil (BRASIL, 2002). Por meio desses dispositivos, permite-se aos nubentes, antes da celebração do casamento, escolherem o regime de bens que lhes convierem, podendo, ainda, combiná-los formando um regime misto ou especial, desde que respeitados os princípios de ordem pública, os fins e a natureza do matrimônio (DINIZ, 2023). Dito isso, a restrição dessa liberdade quando os nubentes optam por mudar o regime inicial ressoa como contraditório e viola os princípios que a própria codificação outrora estampa.

Conforme exposto em capítulo anterior, o requisito da “motivação” ou do “justo motivo” é alvo de críticas doutrinárias e vem sendo mitigado jurisprudencialmente para conferir liberdade aos cônjuges de disporem de seu patrimônio sem a necessidade de exposição de sua intimidade.

Indo além, o atual procedimento de alteração do regime de bens na constância do casamento preconizado no artigo 734 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015) concerne a um procedimento de jurisdição voluntária, que se caracteriza pela inexistência de conflitualidade na demanda, porém, não obstante o acordo entre as partes, determinado efeito

jurídico (a mudança do regime de bens matrimonial, por exemplo) só pode ser obtido por meio de sentença judicial (CALAMANDREI, 1930).

O interesse de agir, nesse tipo de procedimento, decorre da própria lei que subordina a validade ou eficácia de um ato da vida privada ao conhecimento, autorização ou aprovação judicial, impedindo que os requerentes alcancem o objetivo jurídico almejado sem a concorrência da cognição ou da vontade estatal manifestadas através do órgão jurisdicional (GRECO apud DIDIER JR; BRAGA; DE OLIVEIRA, 2015).

Opera-se, então, uma atividade de controle e integração concernente à administração pública de interesses privados, fazendo com que a obtenção do efeito jurídico da mudança do regime de bens esteja sujeita ao exame de certos pressupostos pelo juiz. Porém, como a administração pública de interesses privados, se faz, via de regra, por atos da Administração e porque tal espécie de sentença não se limita à atuação de relações jurídicas já existentes – função substitutiva -, mas serve à constituição de relações jurídicas novas, grande parte da doutrina identificou, aí, natureza administrativa (OLIVEIRA, 2011).

Após a referida constatação, iniciou-se um processo de migração para a competência de órgãos administrativos (como, por exemplo, as serventias extrajudiciais) de várias medidas que no passado figuravam no rol dos procedimentos de jurisdição voluntária, sem qualquer inconstitucionalidade (THEODORO JÚNIOR, 2015). A título de exemplo, o procedimento de consignação em pagamento foi permitido de ser realizado extrajudicialmente (artigo 334 do Código Civil e artigo 539, § 1º do Novo Código de Processo Civil); e a Lei 11.441/2007 estabeleceu o divórcio e separação consensuais por escritura pública, na hipótese de não haver nascituro ou filhos incapazes, bem como o inventário, arrolamento e partilha extrajudiciais, desde que todos os herdeiros capazes e concordes (BRASIL, 2007).

A jurisdição voluntária, então, passou a não ser mais função exclusiva do Poder Judiciário, sendo delegada ao notário e registrador em diversos casos. Nas palavras de Rafael Gaburro Dadalto (2019, p.79), essa delegação:

“[...] é consequência do poder que tem o notário para “dizer o direito”, o que seria ratificado pelo fato de o ordenamento jurídico nacional conceder aos atos praticados por tais operadores jurídicos o condão de gerar efeitos plenos, consagrando, por exemplo, alguns direitos subjetivos (divorciar-se, separar-se, por fim à divisão da herança) e a pretensão (transferir e adquirir direito real de propriedade imobiliária) dos cidadãos”.

No mesmo sentido, Ricardo Guimarães Kollet (2017, p.33):

“Ora, se a jurisdição é exatamente “dizer o direito”, no caso concreto, posso concluir, sem o menor temor, calcado na linha de raciocínio lógico-sistemática até agora desenhada, que o tabelião exerce jurisdição, a qual, por estar havida dentro da normalidade dos direitos, é voluntária, ou, numa perspectiva terminológica mais adequada, calcada na substantiva doutrina de Néri, uma jurisdição notarial”

Dentro dessa lógica, a partir de uma visão macroscópica do processo civil atual, observa-se ser plenamente possível que o procedimento de jurisdição voluntária concernente à mudança do regime de bens durante a constância do casamento seja transferido para a atividade extrajudicial, delegando-se ao Tabelião de Notas a responsabilidade de conferência da documentação necessária para a realização da vontade dos nubentes.

Frise-se que o notário e registrador, quando no exercício da delegação ou a pretexto de exercê-la lesam direitos alheios, devem responder civil e criminalmente sob as mesmas normas da Administração pública de que são delegados. A propósito, confira-se o artigo 22 da Lei 8.935/94 e o artigo 327 do Código Penal:

"Art. 22. Os notários e oficiais de registro são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem a terceiros, por culpa ou dolo, pessoalmente, pelos substitutos que designarem ou escreventes que autorizarem, assegurado o direito de regresso. (Redação dada pela lei 13.286, de 2016).

Parágrafo único. Prescreve em três anos a pretensão de reparação civil, contado o prazo da data de lavratura do ato registral ou notarial. (Redação dada pela lei 13.286, de 2016)." (BRASIL, 1994, p. 4).

“Art. 327 - Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.” (BRASIL, 1940, p.70).

Nessa esteira, dadas as responsabilidades e atribuições constitucionalmente conferidas ao notário e registrador, por certo que a publicidade da alteração do regime de bens matrimonial também estaria resguardada na via extrajudicial. Conforme exposto em capítulo anterior, atualmente se impõe a necessidade de publicação de edital que divulgue a pretendida alteração para resguardar direitos de terceiros (artigo 734, §1º, CPC), e que, além da jurisprudência mitigar tal necessidade, o próprio dispositivo legal prevê a possibilidade dos cônjuges proporem meio alternativo de publicitação da pretensão.

Quanto ao tema, por certo que o notário ou registrador possuem plena competência para expedirem editais para tornar públicos os procedimentos sob sua égide, como, por

exemplo, ocorre na fase de habilitação para o casamento (dentre tantos outros procedimentos).

Leia-se o artigo 1.527 do Código Civil:

Art. 1.527. Estando em ordem a documentação, o oficial extrairá o edital, que se afixará durante quinze dias nas circunscrições do Registro Civil de ambos os nubentes, e, obrigatoriamente, se publicará na imprensa local, se houver.

Parágrafo único. A autoridade competente, havendo urgência, poderá dispensar a publicação (BRASIL, 2002, p.133).

Inobstante, os direitos de terceiros de boa-fé ficariam resguardados com a ineficácia da mudança do regime perante eles, na forma do entendimento consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ - REsp: 1671422 SP 2017/0110208-3, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Publicação: DJ 08/09/2022). Outra forma de se atribuir segurança jurídica ao procedimento extrajudicial seria exigindo a apresentação de certidões negativas atinentes a dívidas e execuções fiscais em face dos cônjuges (TEPEDINO, 2008). Dessa forma, ao analisar os documentos apresentados pelos cônjuges, o tabelião afastaria a possibilidade de fraudes no procedimento em questão.

Além disso, após lavrada a escritura pública de mudança de regime de bens no casamento pelo tabelionato de notas, deverá ser averbada no Registro Civil das Pessoas Naturais, levada a registro no Cartório de Registro de Imóveis do domicílio do casal, conforme o artigo 167, I, n. 12 e II, n. 1, da Lei de Registros Públicos (Lei n. 6.015/73) e artigo 1.657 do Código Civil, e, caso algum dos cônjuges seja empresário, a averbação na Junta Comercial e no Registro Público de Empresas Mercantis também garante os direitos de terceiros (BRASIL, 2002; IDEM 1973).

A atuação do Ministério Público é uma imposição legal no atual procedimento de mudança de regime de bens matrimonial, porém, trata-se de uma preocupação “excessiva e desatualizada frente a doutrina e jurisprudência consolidadas diante do Código Civil Brasileiro de 2002” (TARTUCE, 2016, p. 1160). Isso porque, ainda que o casal não tenha filhos menores, o legislador optou por burocratizar o procedimento com a intimação do *parquet* para resguardar os direitos de terceiros que já seriam tutelados pelas medidas supraexpostas.

Dito isso, ainda que haja interesse legislativo na manutenção da intimação do Ministério Público para atuar no procedimento de mudança do regime matrimonial, por certo que tal intimação poderia também se dar na via extrajudicial. Dessa forma, ao tabelião seria

conferida a atribuição de expedir intimação ao *parquet* para confeccionar parecer atestando a existência ou não de percalços para a realização da alteração. “Não havendo concordância do órgão ministerial, basta remeter as partes ao Poder Judiciário, que poderá suprir a discordância por meio de sentença em sede de procedimento de jurisdição voluntária” (DADALTO, 2019, p.84).

Ressalte-se que a via extrajudicial no procedimento de alteração do regime de bens matrimonial não se apresentaria como uma obrigatoriedade legal, e sim como uma possibilidade de procedimento menos burocrático e mais ágil aos nubentes, a quem ficaria resguardada a via judicial se assim preferissem. É o que já ocorre com diversos procedimentos, como o inventário e partilha extrajudiciais.

Nas palavras de José Lourenço (2017, p.130): “Melhor seria, pois, que a mudança do regime de bens seguisse na mesma linha, facultando aos consortes promovê-la, se desejarem, em cartório de notas, conforme já acontece na França, na Itália, na Espanha, na Bélgica dentre tantos outros”. O nobre jurista, em sua tese de doutorado, apresentou sugestão de *lege ferenda*, segundo a qual o artigo 1.639 do Código Civil passaria a ter a seguinte redação:

Art. 1.639: O regime de bens primário, obrigatório para todos os casamentos, implica na comunhão de bens pertencentes a qualquer dos cônjuges, independente da época e forma onerosa ou não de sua aquisição, os quais sejam necessários e básicos para a manutenção, moradia e educação da família nuclear.

§ 1º É lícito aos futuros cônjuges, em relação ao regime secundário de bens, no qual pertencem todos os bens dos cônjuges além dos considerados pertencentes ao regime primário de bens, antes de celebrado o casamento estipular quanto a esse bens, o que lhes aprouver, em relação ao regime de bens secundário.

§ 2º O regime de bens secundário entre os cônjuges começa a vigorar desde a data da celebração do matrimônio.

§ 3º É admissível alteração do regime de bens secundário, mediante mútuo acordo de ambos os cônjuges através de escritura pública, ressalvados os direitos de terceiros até a data da alteração e a solidariedade dos cônjuges por qualquer obrigação existente anteriormente a alteração do regime de bens.

§ 4º Esta alteração deverá ser averbada no assento de nascimento dos cônjuges, assento de casamento e circunscrição imobiliária do local da primeira residência dos cônjuges após o casamento ou junto ao Colégio Notarial do Brasil em livro próprio para este fim.

§ 5º As alterações de regime de bens retroagirão à data do estabelecimento da convivência e poderão ser feitas em número ilimitado, porém dever-se-á obedecer, um interregno de no mínimo dois anos entre cada uma das alterações de regime de bens.

§ 6º Quando a alteração do regime de bens for de um regime de maior comunicabilidade para um regime de menor comunicabilidade, os cônjuges para manter os efeitos do regime de bens alterado, com efeito retroativo para todo o período que durar a convivência, estarão obrigados a promover uma partilha intercorrente dos bens comuns que possuem até esta data, concomitantemente com

a outorga do contrato de alteração do regime de bens, perante a um notário através de escritura pública.

§ 7º Poderão os cônjuges, em comum acordo, e por cláusula expressa dar efeito irretroativo à mudança de regime de bens, efeito que deverá ser expresso inequivocamente por cláusula no instrumento de alteração do regime de bens, e só poderá ocorrer se a alteração do regime de bens for de um regime de maior comunicabilidade para um regime de menor comunicabilidade (LOURENÇO, 2017, p.204).

A ideia do autor é a manutenção da ressalva dos direitos de terceiros, e imposição de responsabilidade solidária entre os cônjuges por “qualquer obrigação existente anteriormente a alteração do regime de bens”. Segundo o jurista, os efeitos da alteração do regime deveriam ser, em regra, retroativos (§6º), podendo ser *ex nunc* apenas se os cônjuges dispusessem expressamente a respeito (§7º). Além disso, seria permitido um número ilimitado de alterações, entretanto, com a obediência de um interstício temporal de, no mínimo, 2 anos entre as modificações, inspirado na legislação francesa.

No plano concreto, três projeções legislativas empreenderam tentativas de normatização do procedimento extrajudicial de alteração do regime de bens matrimonial: o PLS 470/2013 (Estatuto das Famílias); o PLS 69/2016 e o PL 9.498/2018 (Lei de Desburocratização). A respeito dos quais o presente trabalho passará a analisar.

O PLS 470/2013, também chamado de Estatuto das Famílias, dispôs acerca da possibilidade de mudança do regime de bens matrimonial por escritura pública em sua Seção IV, intitulada “Da Alteração do Regime de Bens”. Veja-se:

SEÇÃO IV

DA ALTERAÇÃO DO REGIME DE BENS

Art. 286. A alteração do regime dos bens pode ocorrer consensualmente, por escritura pública firmada por ambos os cônjuges.

Art. 287. A alteração deve ser averbada na certidão de casamento e no registro de imóveis dos bens do casal.

Art. 288. Caso os cônjuges, ou apenas um deles, seja empresário, a alteração deve ser averbada na Junta Comercial e no registro público de empresas mercantis.

Art. 289. A alteração não tem efeito retroativo e produz efeito perante terceiros após a averbação no registro imobiliário e demais registros relativos a outros bens (BRASIL, 2013, p.55).

Diferentemente da sugestão de *lege ferenda* de José Lourenço, o Projeto de Lei do Senado nº 470/2013 estabeleceu como regra o efeito irretroativo e não fez menção à salvaguarda de terceiros, dispondo apenas que a mudança teria eficácia sobre eles “após a averbação do registro imobiliário”(BRASIL, 2013).

O PLS 69/2016, por sua vez, pretende revogar o artigo 734 do Código de Processo

Civil e o §2º do artigo 1.639 do Código Civil, de forma que este último seja substituído pelo “Art. 1.639-A”, a seguir exposto:

Art. 1.639-A. É admissível alteração do regime de bens, mediante escritura pública, ressalvados os direitos de terceiros.

§ 1º A alteração do regime de bens do casamento será feita por meio de requerimento assinado conjuntamente pelos cônjuges dirigido ao tabelião de notas, que, atendidos os requisitos legais, lavrará a escritura pública independentemente da motivação do pedido.

§ 2º O requerimento será acompanhado de:

I - certidão de casamento atualizada;

II - pacto antenupcial, se houver;

III - declaração de domicílio atual do casal.

§ 3º Os requerentes devem ser assistidos por advogado comum ou advogados separados, cuja qualificação e assinatura constarão da petição e do ato notarial.

§ 4º Em se tratando de cônjuges casados sob o regime de separação obrigatória de bens, o tabelião de notas somente lavrará a escritura de alteração de regime de bens se provada a superação das causas que o ensejaram.

§ 5º O tabelião extrairá edital a ser publicado na rede mundial de computadores durante trinta dias previamente à lavratura da escritura.

§ 6º Os terceiros interessados poderão opor as causas suspensivas que obstam a alteração do regime da separação de bens, por meio de declaração escrita e assinada, instruída com as provas do fato alegado, ou com a indicação do lugar onde possam ser obtidas.

§ 7º Se houver apresentação de causa suspensiva, o tabelião dará ciência do fato aos requerentes, para que indiquem em três dias prova que pretendam produzir, e remeterá os autos a juízo.

§ 8º Recebidos os autos, o juiz determinará a produção de provas pelo oponente e pelos requerentes, no prazo de dez dias, com ciência do Ministério Público, e ouvidos os interessados e o órgão do Ministério Público em cinco dias, decidirá o juiz em igual prazo.

§ 9º No caso previsto no parágrafo anterior, a mudança de regime se dará com o trânsito em julgado da decisão que a autorizar.

§ 10. Imediatamente após a alteração pretendida, os cônjuges deverão promover a sua averbação perante os cartórios de registro civil e de imóveis e, caso qualquer dos cônjuges seja empresário, junto ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins.

§ 11. A alteração do regime de bens pode ter efeitos retroativos ou não, a depender da vontade dos cônjuges, ressalvado o direito de terceiros (BRASIL, 2016, p.1-2).

Observa-se que se trata de uma proposta mais elaborada, na qual o procedimento de alteração do regime de bens na constância do casamento por escritura pública teve os seus requisitos e trâmite mais detalhados, abarcando, inclusive, a hipótese de haver impugnação do procedimento por terceiros interessados e remessa à instância judicial.

No parágrafo 1º do dispositivo, menciona-se expressamente que a escritura pública de alteração do regime de bens matrimonial seria lavrada “independentemente da motivação do pedido” (BRASIL, 2016, p.1). Na sequência, a projeção prescreve uma série de documentos a serem apresentados ao tabelião de notas para a realização do procedimento, entretanto, não

menciona certidões de negativas de dívidas e execuções fiscais em face dos cônjuges para salvaguardar os direitos de terceiros. Também se verifica que o §3º traz a exigência da representação dos cônjuges por advogado, que pode ser comum a ambos. A necessidade de publicitação do procedimento é exteriorizada no parágrafo 5º do dispositivo, que determina a publicação de edital pelo tabelião de notas na rede mundial de computadores durante os trinta dias prévios à lavratura da escritura.

Interessantíssimos são os parágrafos 6º, 7º, 8º e 9º do pretendido artigo 1.639-A. As prescrições esmiúçam a hipótese de haver impugnação da pretensão dos cônjuges por “terceiros interessados”. Segundo a proposta, os interessados poderiam apresentar ao tabelião “causas suspensivas que obstam a alteração do regime da separação de bens” mediante declaração escrita e assinada, instruída por provas ou indicação delas (BRASIL, 2016, p.1). Na sequência, o tabelião realizaria a intimação dos cônjuges para cientificá-los do ocorrido, oportunizando-lhes a dilação probatória em seu favor. Após, os autos seriam remetidos ao juiz para resolver a controvérsia.

O PLS 69/2016, então, pretende a normatização do procedimento de alteração do regime de bens matrimonial por escritura pública, sem a intervenção judicial e sem a necessidade de valoração dos motivos que levaram os cônjuges à mudança, prevendo, também, a hipótese da coisa se tornar litigiosa, oportunidade em que a análise se passaria à instância judicial.

Ocorre que, por força do artigo 332 do Regimento Interno no Senado Federal, os Projetos de Lei do Senado nºs 470/2013 e 69/2016 foram arquivados em 21/12/2018, ao final daquela legislatura, razão pela qual não tiveram maiores movimentações.

A proposta mais atual é o PL 9.498/2018 (Lei de Desburocratização), a iniciativa partiu da Comissão Mista de Desburocratização, instalada pelo Congresso Nacional em 2018 com o objetivo de propor a simplificação de vários procedimentos, dando continuidade ao processo ampliativo de evolução legislativa da desjudicialização.

A referida projeção legislativa trouxe redação mais simplificada se comparada ao PLS 69/2016 e à sugestão de José Lourenço. A ideia é revogar o artigo 734 do Código de Processo Civil e manter o caput do artigo 1.639 e §1º do Código Civil, alterando o §2º e acrescentando o §3º, da seguinte forma:

Art. 1.639. [...]

[...]

§2º É admissível alteração do regime de bens mediante escritura pública firmada por ambos os cônjuges a ser averbada no Registro Civil das Pessoas Naturais, no Registro de Imóveis e, se for o caso, no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins.

§3º A alteração do regime de bens não terá eficácia retroativa e será ineficaz a terceiros de boa-fé (BRASIL, 2018, p.1).

Depreende-se que a proposta não cuidou de esmiuçar o procedimento de forma detalhada como fez José Lourenço e o PLS 69/2016, deste modo, a tarefa de pormenorizar o rito extrajudicial ficaria a cargo das normativas estaduais. Outrossim, à semelhança do PLS 470/2013, o PL 9.498/2018 trouxe como regra o efeito irretroativo da alteração (*ex nunc*), porém, de forma diversa, estabeleceu que a mudança não será eficaz perante terceiros de boa-fé.

Este último projeto aguarda a apreciação do plenário desde 19 de fevereiro de 2018. De todo modo, observa-se uma crescente movimentação legislativa, doutrinária e jurisprudencial no sentido de tentar solucionar a burocratização do atual procedimento de alteração do regime de bens matrimonial com o estabelecimento de uma alternativa extrajudicial aos cônjuges que operem em consenso e não ameacem direitos de terceiros. Com todas as investidas legislativas apresentadas no presente trabalho, a normatização da possibilidade da mudança do regime de bens na constância do casamento por escritura pública parece ser questão de tempo.

6. CONCLUSÕES

De plano, respondendo ao questionamento levantado na introdução do presente trabalho, pode-se afirmar que é plenamente possível a normatização do procedimento de alteração do regime de bens matrimonial pela via extrajudicial, logrando-se incólumes os princípios da segurança jurídica, publicidade, boa-fé, e garantia do direito de terceiros.

Constatou-se que a carta constitucional, em seu artigo 236, realizou espécie de descentralização administrativa *sui generis* com a delegação de serviços públicos aos servidores notariais e registrais (BRASIL, 1988). Nesse quadro, e seguindo a tendência já operada em outros procedimentos cíveis consensuais, como no inventário e partilha, restaria perfeitamente constitucional o estabelecimento de legislação que conferisse aos cônjuges a

oportunidade de realizarem a alteração do regime de bens patrimonial no Tabelionato de Notas, mediante escritura pública, e com a apresentação dos documentos prescritos em lei que assegurassem a segurança do ato.

Também é recomendável a elaboração de texto normativo que preveja o surgimento de conflitualidade no procedimento, com a remessa dos autos à via judicial. De toda forma, após a lavratura do ato, seja por escritura pública ou sentença judicial, se faz necessária a averbação no Registro Civil das Pessoas Naturais, bem como o registro no Cartório de Registro de Imóveis do domicílio do casal, e, caso algum dos cônjuges seja empresário, faz-se mister a averbação na Junta Comercial e no Registro Público de Empresas Mercantis.

Essa releitura é necessária sob pena de se perpetuar um procedimento moroso, burocrático e custoso aos cofres judiciais, obstaculizando a concreção de princípio basilar ao direito processual: o princípio do acesso à justiça. Além disso, visualizou-se que o atual procedimento de alteração do regime de bens matrimonial agride o princípio da autonomia dos cônjuges e o da não intervenção, na medida em que exige que os indivíduos exponham ao apreço judicial os motivos íntimos que os levaram a requer a modificação.

De qualquer sorte, as conclusões esmiuçadas convergem para a revogação do artigo 1.639, §2º e do artigo 734 do Código de Processo Civil. Dentro da mesma lógica, foi demonstrado que a doutrina tece severas críticas aos dispositivos, e que a sua aplicação em concreto vem sendo mitigada pela jurisprudência. No âmbito legislativo, observou-se que foram empreendidos o PLS 470/2013 (Estatuto das Famílias); o PLS 69/2016 e o PL 9.498/2018 (Lei de Desburocratização).

A análise histórica da sociedade brasileira e da evolução do código civilista, no que diz respeito à temática do matrimônio, regime de bens e da possibilidade de alteração, leva a crer que os atuais contornos da sociedade moderna e globalizada, urgem por mecanismos de tratamento igualitários entre homens e mulheres, o que afasta a necessidade do excesso de controle sobre a instituição do casamento como forma de tutelar a suposta fragilidade da mulher.

Outrossim, o enredo processual que vem sendo observado no sentido da desjudicialização e extrajudicialização dos procedimentos cíveis possui o fito de materializar procedimentos simples, céleres e intermediários de solução dos conflitos, evitando, com isso, a sobrecarga do Poder Judiciário. Nesse hiato, a alternativa extrajudicial do procedimento de

alteração do regime de bens matrimonial se apresenta como recomendável, desejável, e, principalmente, fundamental.

REFERÊNCIAS

BEVILÁQUA, Clóvis. Comentado por BEVILAQUA, Achilles. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**. 10.ed. vol. II. Rio de Janeiro: Paulo de Azevedo Ltda., 1954;

BRANDÃO, Débora Vanessa Caús. **Regime de Bens no Código Civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRASIL, **Decreto-Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940**. Institui o Código Penal. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, dezembro 1940. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm> Acesso em: 23 jun. 2023.

_____, **Lei nº 3.071 de 1º de janeiro de 1916**. Institui o Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, jan 1916. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/13071.htm#art1806> Acesso em: 23 jun 2023.

_____, **Lei nº 6.015 de 31 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, dezembro 1973. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16015compilada.htm> Acesso em: 23 jun. 2023.

_____, **Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992**. Regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, dez 1992. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18560.htm> Acesso em: 23 jun 2023.

_____, **Lei nº 8.935 de 18 de novembro de 1994**. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, novembro 1994. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18935.htm> Acesso em: 23 jun 2023.

_____, **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, jan 2002. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm> Acesso em: 23 jun 2023.

_____, **Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004**. Dispõe sobre o patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias, Letra de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Bancário, altera o Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, as Leis nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, nº 4.728, de 14 de julho de 1965, e nº 10.406, de 10 de

janeiro de 2002, e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ago 2004. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/110.931.htm> Acesso em: 23 jun 2023.

_____, **Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007**. Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, jan 2007. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/111441.htm> Acesso em: 23 jun 2023.

_____, **Lei nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012**. Dispõe sobre a extinção das concessões de serviço público de energia elétrica e a prestação temporária do serviço e sobre a intervenção para adequação do serviço público de energia elétrica; altera as Leis nºs 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 11.508, de 20 de julho de 2007, 11.484, de 31 de maio de 2007, 9.028, de 12 de abril de 1995, 9.492, de 10 de setembro de 1997, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 12.024, de 27 de agosto de 2009, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003; e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, dez 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/L12767.htm> Acesso em: 23 jun 2023.

_____, **Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, mar 2015. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm> Acesso em: 23 jun 2023.

_____, Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 470, de 2013**. Dispõe sobre o Estatuto das Famílias e dá outras providências. Brasília: Senado Federal, 2013. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4590857&ts=1630416085074&disposition=inline&_gl=1*ngk8zv*_ga*NDUwMTM5NDA4LjE2ODUxMjU3Mzg.*_ga_CW3ZH25XMK*MTY4NzM1MDIxNC41LjEuMTY4NzM1MTA3MS4wLjAuMA..> Acesso em: 24 jun. 2023.

_____, Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 69, de 2016**. Insere o art. 1.639-A na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), revoga o § 2º do art. 1.639 do Código Civil e o art. 735 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Código de Processo Civil) e modifica o título da Seção IV do Capítulo XV do Código de Processo Civil, para dispor sobre a alteração do regime de bens no casamento por meio de escritura pública perante o tabelião de notas. Brasília: Senado Federal, 2016. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4301677&ts=1630445840218&disposition=inline&_gl=1*1noc58v*_ga*NDUwMTM5NDA4LjE2ODUxMjU3Mzg.*_ga_CW3ZH25XMK*MTY4NzM1MDIxNC41LjAuMTY4NzM1MDIxNC4wLjAuMA..> Acesso em: 24 jun. 2023.

_____, Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei do nº 9498, de 2018**. Altera os arts. 1.639 e 1.725 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), revoga o art. 734 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) e altera a Seção IV do Capítulo

XV do Título III do Livro I da Parte Especial desse Código de Processo Civil, para desjudicializar a alteração de regime de bens do casamento e para dispor sobre a alteração de regime de bens na união estável. Brasília: Câmara dos Deputados, 2018. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1639423&filename=PL%209498/2018> Acesso em: 24 jun. 2023.

_____, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.> Acesso em 24 jun. 2023.

_____, BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 377**. No regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento. Sessão plenária de 03/04/1964. DJ de 08/05/1964, p. 1237; DJ de 11/05/1964, p. 1253; DJ de 12/05/1964, p. 1277. Disponível em <<https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=4022>> Acesso em: 25 jun 2023.

BRASÍLIA. Conselho da Justiça Federal. **Enunciado n. 113**. I Jornada de Direito Civil. Coordenador-Geral: Ministro Ruy Rosado de Aguiar. Comissão de Trabalho: Família e Sucessões. Coordenador da Comissão de Trabalho: Gustavo Tepedino. Brasília, Distrito Federal, 2002.

_____. Conselho da Justiça Federal. **Enunciado n. 261**. III Jornada de Direito Civil. Coordenador-Geral: Ministro Ruy Rosado de Aguiar. Comissão de Trabalho: Família e Sucessões. Coordenador da Comissão de Trabalho: Luiz Edson Fachin. Brasília, Distrito Federal, 2005.

CAMPILONGO, Celso Fernandes. **Função social do notariado**: eficiência, confiança e imparcialidade. São Paulo: Saraiva, 2014.

CARVALHO SANTOS. **Código Civil brasileiro interpretado**. 3. ed. Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1942. v. 4.

DADALTO, Rafael Gaburro. **DESJUDICIALIZAÇÃO POR MEIO DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS E ACESSO À JUSTIÇA**:: análise acerca da (im)possibilidade de tornar obrigatória a via administrativa. 2019. 133 f. Tese (Mestrado) - Curso de Mestrado em Direito Processual, Programa de Pós-graduação em Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas da Universidade Federal do Espírito Santo C, Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2019. Disponível em: https://sappg.ufes.br/tese_drupal//tese_13467_Disserta%E7%E3o%20vers%E3o%20dep%F3ito.pdf. Acesso em: 24 jun. 2023.

DINIZ, Maria H. **Curso de direito civil brasileiro**: direito de família. v.5. 37 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. *E-book*. ISBN 9786553627802. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553627802/>. Acesso em: 31 mai. 2023.

GOMES, Orlando. **Memória justificativa do anteprojeto de reforma do Código Civil**. Rio de Janeiro: Dep. de Imprensa Nacional, 1963.

GONÇALVES, Carlos R. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família. v.6**. 20 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. *E-book*. ISBN 9786553628359. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628359/>. Acesso em: 31 mai. 2023;

GONÇALVES, Luiz da Cunha. **Tratado de direito civil em comentários ao Código Civil português. v.III**. Coimbra: Coimbra, 1933.

GRECO, Leonardo apud DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil**. 17. ed. Salvador: JusPodivm, 2015. v.1

KOLLET, Ricardo Guimarães. **A Jurisdição Notarial e os Direitos Subjetivos da Normalidade**. Disponível em: <https://silo.tips/queue/a-jurisdiacao-notarial-e-os-direitos-subjetivos-da-normalidade-1?&queue_id=-1&v=1687658015&u=MjgwNDoxODo1MDg0OjFkZDU6ZTg3MzpjN2Y6ZGZiMjoyYjgx>. Acesso em: 24 jun. 2023.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

LOURENÇO, José. **Mudança do regime de bens no casamento e a controvertida questão dos seus efeitos: possíveis soluções**. 2017. 221 f. Tese - Curso de Doutorado em Direito, na Subárea Direito Civil Comparado, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2017. Disponível em: <<https://repositorio.pucsp.br/bitstream/handle/20893/2/Jos%c3%a9%20Louren%c3%a7o.pdf>>. Acesso em: 24 jun. 2023.

MADALENO, Rolf. **Repensando o direito de família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

MALUF, Carlos Alberto D.; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas D. **Curso de Direito da Família**. 4 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. *E-book*. ISBN 9786555598117. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598117/>. Acesso em: 30 mai. 2023.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito privado**. 3. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971.

OLIVEIRA, Lizandra Taborda Gomes de. **A ALTERAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO REGIME DE BENS: VIABILIDADE JURÍDICA**. 2012. 64 f. Monografia - Curso de Direito, Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais, Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, Ijuí, 2012. Disponível em: <https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/bitstream/handle/123456789/1134/Monografia%20Lizandra.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 24 jun. 2023.

OLIVEIRA, Swarai Cervone de. **JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA**: perspectiva atual à luz da teoria geral e da instrumentalidade do processo civil reflexos sobre o âmbito de aplicação da discricionariedade judicial. 2011. 244 f. Tese (Doutorado) - Curso de Doutorado em Direito, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-10092012-154258/publico/TESE_SWARAI_CERVONE_DE_OLIVEIRA.pdf>. Acesso em: 24 jun. 2023.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 14. ed. atualizada por Tânia da Silva Pereira. Rio de Janeiro: Forense, 2004. v. 5.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Direito processual civil contemporâneo**: teoria geral do processo. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, v. 1.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil**. 28. ed. Atualização de Francisco José Cahali. São Paulo: Saraiva, 2004. v. 6.

STJ, ADI 2.415, rel. min. Ayres Britto, j. 10-11-2011, P, DJE de 9-2-2012.

STJ, REsp 119.462-MG, 4ª T., rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ, 12-3-2013.

STJ - REsp: 1671422 SP 2017/0110208-3, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Publicação: DJ 08/09/2022.

STJ, REsp 776.455/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Raul Araújo, j. 17.04.2012, DJE 26.04.2012.

STJ, REsp 821.807/PR, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrichi, j. 19.10.2006, DJ 13.11.2006.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil. Volume Único**. 13 ed. Rio de Janeiro: Método, 2023. *E-book*. ISBN 9786559646999. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646999/>. Acesso em: 24 jun. 2023.

TARTUCE, Flávio. **O Novo CPC e o Direito Civil, 2ª edição**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2016. *E-book*. ISBN 9788530968823. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530968823/>. Acesso em: 24 jun. 2023.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 56. ed. Rio de Janeiro: Forense, v. I.

TJDF, Recurso 2006.01.1.036489-5, Acórdão 386.017, Sexta Turma Cível, Rel. Des. Luis Gustavo B. de Oliveira, DJDFTE 12.11.2009.

TJRS, Agravo de Instrumento 70038227633, Porto Alegre, Oitava Câmara Cível, Rel. Des. Rui Portanova, j. 24.08.2010, DJERS 30.08.2010.

TJRS, Apelação Cível 172902-66.2011.8.21.7000, Marcelino Ramos, Oitava Câmara Cível, Rel. Des. Luiz Felipe Brasil Santos, j. 28.07.2011, DJERS 04.08.2011.

TJRS, Ap. 70.012.341.715, 7ª Câm. Cív., rel. Des^a Maria Berenice Dias, j. 14-9-2005.
TJ-SP - APL: 183583920098260344 SP 0018358-39.2009.8.26.0344, Relator: Gilberto de Souza Moreira, Data de Julgamento: 01/06/2011, 7ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/06/2011.

TJSP, Apelação 644.416.4/0, Acórdão 4168081, Boituva, Quarta Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Ênio Santarelli Zuliani, j. 29.10.2009, DJESP 10.12.2009.